



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Passo Fundo

# CÂMARA DE VEREADORES

PASSO FUNDO

## LEI ORGÂNICA

1948

TIPOGRAFIA INDEPENDENCIA  
PASSO FUNDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com as saudações da

CÂMARA DE VEREADORES DE PASSO FUNDO.

Maio de 1948.

Cordialmente

*Dr. Espidio Fialho - Presidente*  
*Mario Gielzer - 1.º Secretário*





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

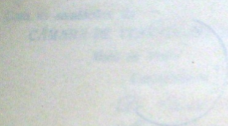
Pública - in, regulando a estrutura de sua sede  
e território do Município.

Passo Fundo, 25 — Texto da Lei Orgânica  
promulgada a 25 de Mar-  
ço de 1948.

PASSO FUNDO, R. S. — 1948



República Brasileira



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE PASSO FUNDO

— Texto da Lei Orgânica  
promulgada a 25 de 1948  
ca de 1948.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores promulga a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dessa Lei, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se, registre-se e cumpra-se em todo o território do Município.

Passo Fundo, 25 de março de 1948.

Dr. ELPIDIO FIALHO — Presidente

MARIO GOELZER — 1.º Secretário.

BASILIO OSMUNDO RAMBO — 2.º Secretario.

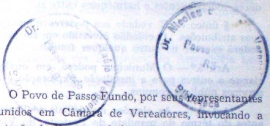
À Monsieur le Ministre des Colonies  
Paris, le 15 Mars 1911.

Monsieur le Ministre,  
J'ai l'honneur de vous adresser ci-joint  
un rapport sur les travaux effectués  
par le Service des Colonies pendant  
l'année 1910.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre,  
l'assurance de ma haute considération.

Fait à Paris, le 15 Mars 1911.

LE MINISTRE DES COLONIES — Président  
MARIO COLLET — 1<sup>er</sup> Secrétaire  
HAROLD GASTON RAYMOND — 2<sup>e</sup> Secrétaire



O Povo de Passo Fundo, por seus representantes reunidos em Câmara de Vereadores, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte

# Lei Orgânica

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Município de Passo Fundo, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, se organiza autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-á pela presente LEI ORGÂNICA.

Art. 2.º — O território do Município é dividido em distritos, sub-distritos e seções. A sede do Município lhe dá o nome e tem sempre a categoria de cidade, designando-se os distritos pelos nomes das respectivas sedes que têm sempre a categoria de Vila. A sede dos sub-distritos será sempre uma povoação que lhes dará o nome.

Art. 3.º — Fica mantido o atual território do Município e sua sub-divisão administrativa, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado ou desta LEI ORGÂNICA.

Art. 4.º — Os poderes do Município são o Executivo, que é exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, pela Câmara de Vereadores, independentes e harmônicos entre si.

§ único — É vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições. O cidadão investido em função de um deles não poderá exercer no outro qualquer função.

Art. 5.º — O Município poderá, em qualquer época, associar-se a outros para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 6.º — As eleições municipais realizam-se sessenta dias antes do termo do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em data igual a dos outros Municípios, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 7.º — São da competência privativa do Município os impostos:

- I — predial e territorial, urbano e suburbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de seu governo e negócios de sua economia.

Art. 8.º — Além das fontes de receita enumeradas no artigo anterior e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe vierem a ser transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ II e IV, e 21, da Constituição Federal e pelo art. 18 da do Rio Grande do Sul.

Art. 9.º — O Município poderá cobrar:

- I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;
- II — taxas;
- III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores á despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 10 — Ao Município é vedado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Municípios ou Estados;



II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto; ou igreja, sem prejuizo da colaboração reciproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal, solicitada por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado;

VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impostos sôbre:

a) — bens, rendas e serviços da União, dos Estados ou Municípios, sem prejuizo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único d'este artigo;

b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam applicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros;

(21) d) — bens de entidades desportivas legalmente organizadas;

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destine exclusivamente á indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

§ único: Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União ou o Estado a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 11 — O Estado sòmente poderá intervir na administração do Município para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos da dívida fundada.

Art. 12 — A intervenção será decretada pela Assembléia

Legislativa mediante solicitação do Governador do Estado, ou de um terço, no mínimo, dos Vereadores da Câmara Municipal, e nos termos do disposto no artigo sétimo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 — Compete privativamente ao Município:

I — organizar-se legalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu particular interesse, respeitados os princípios constitucionais do Estado;

II — prover, às expensas próprias, às necessidades de sua administração, sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade pública.

Art. 14 — Compete ao Município, porém não privativamente:

I — velar pela guarda da Lei Orgânica e das leis;

II — cuidar da saúde e assistência pública;

III — promover a colonização;

IV — difundir a instrução pública primária;

V — organizar e manter outros sistemas educativos, sempre que possível.

## CAPITULO II

### Do Poder Legislativo

Art. 15 — A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Vereadores, eleitos de 4 em 4 anos, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal e direto dos eleitores do Município.

Art. 16 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, dentro do território do Município.

Art. 17 — Só o brasileiro, maior de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Vereador.

§ único: — O servidor público, eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art. 18 — O Vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Municipal;

b) — ocupar cargo público de que seja demissível **ad nutum**;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas;

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo importa em perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 — São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções da competência do Município, especialmente:

I — constituir sua mesa, elaborar seu regimento e organizar o serviço de sua secretaria;

II — votar e reformar a Lei Orgânica, nos termos da Constituição do Estado;

III — orçar a receita e fixar a despesa;

IV — regular a arrecadação e a aplicação das rendas;

V — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do Prefeito;

VI — estabelecer, alterar e suprimir impostos;

VII — decretar, pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;

VIII — autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;

IX — dispôr sôbre concessões de serviços públicos do Município;

X — julgar as contas do Prefeito;

XI — criar, alterar ou suprimir distritos ou sub-distritos;

XII — fixar anualmente os subsídios do Prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

XIII — autorizar a organização, a reforma ou a supressão dos serviços públicos municipais;

XIV — solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um terço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas, sôbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

XV — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;

XVI — dispôr sôbre a dívida pública do Município e sôbre os meios de pagá-la; autorizar abertura e operações de crédito; re-

solver sobre o patrimônio municipal;

XVII — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o exigir o interesse público;

XVIII — autorizar o prefeito a ausentar-se do Município;

XIX — conceder férias ao Prefeito;

XX — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 20 — As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Câmara Municipal serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

Art. 21 — A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, na sede do Município, uma vez por ano, iniciando seus trabalhos a 25 de agosto e terminado em 15 de novembro, salvo prorrogação por trinta dias no máximo.

Poderá reunir-se extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, de um terço de seus membros, do Prefeito ou da Comissão Representativa.

Art. 22 — A Câmara funcionará com a presença, pelo menos, de metade e mais um da totalidade de seus membros, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentária e empréstimos, para o que se exigirá o quorum mínimo de dois terços.

§ 1.º — As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao Presidente o de desempate.

§ 2.º — Nenhuma alteração regimental será aprovada, sem parecer sobre proposta escrita, assinada por 5 (cinco) Vereadores, no mínimo, impressa ou datilografada, distribuída em avulsos e discutida em sessão.

Art. 23 — Ocorrida vaga de Vereador ou seu licenciamento, a mesa da Câmara providenciará na imediata convocação do suplente, nos termos da lei.

Art. 24 — Durante os primeiros quinze (15) dias de sessão, a Câmara julgará as contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior. Se não forem prestadas, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las, podendo determinar as providências para a punição dos culpados.

Parágrafo único — Nas sessões subsequentes, tratará de quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos e especialmente votará o orçamento da receita, fixando a despesa.

Art. 25 — Serão gratuitas as funções de Vereador, sem prejuízo da "ajuda de custo", fixada em sessão anterior para cada legislatura. O seu exercício, porém, constituirá serviço público de relevância.

Art. 26 -- Importa em renúncia do mandato a falta, duran-

te o ano, sem licença ou escusa legítima, aceita pela Câmara, a mais de dez (10) sessões ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas.

Art. 27 — A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, no mínimo, poderá criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados.

Parágrafo único — Essas Comissões deverão apresentar seu relatório à Câmara dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por mais cinco (5), à juízo da mesma Câmara.

Art. 28 — Nas deliberações sobre o veto e sobre as contas do Prefeito, o voto sempre é secreto.

## CAPITULO IV

### Das leis e resoluções

Art. 29 — A iniciativa das leis municipais compete ao Prefeito, a qualquer Vereador e ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita por um décimo (1/10) dos eleitores do Município.

Art. 30 — A Lei Orgânica será reformável pelo voto de dois terços (2/3) dos componentes da Câmara Municipal.

Art. 31 — Compete exclusivamente ao Prefeito do Município a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- a) — orçamento;
- b) — aumento de vencimentos de funcionários;
- c) — criação e extinção de cargos;

Art. 32 — Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e não poderão conter matéria extranha ao seu enunciado.

Art. 33 — Transcorridos cinco (5) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Vereador, manda-lo-á incluir na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 34 — Aprovados pela Câmara, serão os projetos de lei, enviados ao Prefeito, que, aquiescendo os sancionará e promulgará.

Parágrafo 1.º — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Município, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de cinco (5) dias úteis, a contar daquele em que o receber, e devolverá à Câmara nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

Parágrafo 2.º -- O silêncio do Prefeito importa em sanção.

Parágrafo 3.º — Devolvido o projeto à Câmara, na hipótese do § 1.º deste artigo, será o mesmo submetido, dentro de cinco (5) dias, do seu recebimento, com parecer ou sem êle, à discussão única, considerando-se aprovado, se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

Parágrafo 4.º — Quando o veto for parcial, poderá a Câmara não só aceitá-lo ou recusá-lo, mas também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

Parágrafo 5.º — A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) — O PODER LEGISLATIVO DECRETÓU E EU SANCIONÓ A SEGUINTE LEI (OU RESOLUÇÃO);

2) — O PODER LEGISLATIVO DECRETÓU E EU PROMULGÓ A SEGUINTE LEI (OU RESOLUÇÃO).

Art. 35 — Não sendo a lei sancionada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal, a promulgará, com esta fórmula: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL FAZ SABER QUE ESTA DECRETA E PRÓMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 36 — Poderão ser aprovados em glóbo os projetos de códigos e consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma Comissão Especial da Câmara, quando esta ássim resolver por dois terços (2/3) dos membros presentes.

Parágrafo 1.º — Tais projetos, antes de submetidos à discussão na Câmara, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude possível, assim como a respectiva exposição de motivos.

Parágrafo 2.º — O projeto e a exposição de motivos serão enviados diretamente aos Sub-Prefeitos Municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos distritos.

Parágrafo 3.º — Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicar o projeto na séde do Município, serão transmitidas ao Presidente ou á Secretaria da Câmara, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

Parágrafo 4.º — O Presidente da Câmara encaminhará, dentro de dois (2) dias, essas emendas, a Comissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 37 — Os projetos de lei ou resoluções sobre interesse particular, auxílio a empresas e concessões de privilégio só serão

votados, presentes, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 38 — Os projetos rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

## CAPITULO V

### Da elaboração do orçamento.

Art. 39 — O orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

Parágrafo 1.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

Parágrafo 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 40 — Se o orçamento não tiver sido enviado a promulgação até o dia 15 de dezembro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor.

Art. 41 — Se a proposta orçamentária não for remetida à Câmara até o dia 25 de setembro, esta adotará como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 42 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito adicional.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 43 — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 44 — Nenhum encargo se criará ao Município, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 45 — Salvo disposição em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais, no segundo trimestre do exercício.

## CAPITULO VI

### Do Poder Executivo.

Art. 46 — O Prefeito será eleito por 4 anos, não podendo ser reeleito para o quadriênio imediato.

Art. 47 — O Prefeito do Município será eleito, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

Parágrafo 1º. — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a Administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara Municipal, até o termo do mandato ou a cessação do impedimento.

Parágrafo 2º. — Decorridos trinta (30) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito não houver assumido o cargo, será este considerado vago, salvo motivo de doença grave, devidamente comprovada, caso em que assumirá o substituto legal até cessar o impedimento.

Art. 48 — Só o brasileiro, maior de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 49 — São inelegíveis para os cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito:

I — o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II — o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis (6) meses precedentes ao pleito, o haja substituído;

III — igualmente, no mesmo prazo de seis (6) meses, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Art. 50 — Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Câmara Municipal, que, para esse fim, se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, e fazer cumprir, a Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra.”

Art. 51 — Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Estado por qualquer tempo, nem se afastar do Município por mais de quinze (15) dias.

Parágrafo único — No caso do afastamento do Município, até quinze (15) dias, responderá pelo expediente da Prefeitura o



funcionário designado pelo Executivo.

Art. 52 — O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

## CAPITULO VII

### Das atribuições do Prefeito.

Art. 53 — Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III — apresentar, anualmente, á Câmara, um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais; a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV — propôr a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do Município;

VI — requisitar força, nos casos da lei, para execução de seus atos;

VII — representar o Município, na forma da lei;

VIII — convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;

IX — suspender e demitir os funcionários, na forma da lei;

X — organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;

XI — contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;

XII — decretar, de acôrdo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XIII — manter relações com outros Municípios do Estado, podendo com elles celebrar convenções sem caráter político;

XIV — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XV — organizar e dirigir, de acôrdo com a lei, os serviços relativos as terras do Município;

XVI — desenvolver o sistema de viacão do Município;

XVII — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais, de acôrdo com a lei;

XVIII — conceder prêmios honoríficos ou pecuniários, na forma da lei;

XIX — providenciar sobre o ensino;

XX — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acôrdo com a lei;

XXI — exercer o veto, total ou parcial, nos têrmos desta lei.

Art. 54 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; adotar, de acôrdo com as leis, tôdas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentárias.

## CAPITULO VIII

### Das atribuições dos Sub-Prefeitos

Art. 55 — Compete aos Sub-Prefeitos, delegados de confiança do Prefeito:

I — propôr ao Prefeito a divisão do distrito em seções e a nomeação dos respectivos inspetores, que devem forçosamente residir nas seções onde têm que desempenhar suas funções;

II — efetuar o lançamento dos impostos que lhes forem designados, de conformidade com a lei, e proceder à respectiva arrecadação;

III — vistoriar os próprios e bens municipais;

IV — inspecionar os caminhos vicinais, estradas e pontes do Município;

V — fiscalizar assiduamente as ruas, praças, jardins e cemitérios municipais, controlando a ação dos fiscais, para que assim tudo possa permanecer em bom estado de conservação, asseio, e etc.

VI — impôr as multas em que incorrerem os infratores de posturas municipais e conceder licenças para divertimentos públicos, cuja fiscalização lhe cabe pessoalmente, ou delegar a um dos inspetores de seção;

VII — representar ao Prefeito sôbre melhoramentos necessários e medidas tendentes ao desenvolvimento e no interesse do distrito;

VIII — cumprir e fazer executar as leis e posturas municipais, observando os regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito;

IX — apresentar, semestralmente, os apontamentos completos e dados estatísticos do distrito, relativos ao semestre anterior;

X — exercer, além dessas, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito.

Art. 56 — Em cada distrito haverá um suplente do Sub-prefeito, indicado por êste e nomeado pelo Prefeito, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos, percebendo, nêste caso, a remuneração respectiva.

## CAPITULO IX

### Da responsabilidade do Prefeito e Sub-Prefeitos

Art. 57 — O Prefeito e os Sub-prefeitos, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a iniciativa da queixa a quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

Art. 58 — São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

- a) — a Lei Orgânica e as leis;
- b) — o livre exercício dos poderes políticos e os direitos e garantias individuais;
- c) — a segurança e a tranquilidade do Município;
- d) — a probidade da Administração;
- e) — a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- f) — as leis orçamentárias;
- g) — o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 59 — O Prefeito, os Sub-prefeitos e os comissários não poderão exercer atividade política, nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço (1/3) dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

## TITULO II

### Da ordem econômica e social

Art. 60 — Dentro da competência assegurada pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual de 8 de Julho, o Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 61 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art. 62 — A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Parágrafo 1.º — Poderá também o Município, com base no interesse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição do Estado, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade.

Parágrafo 2.º — Dentro de suas atribuições, o Município

reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art. 63 — O Município deverá considerar o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também, um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 64 — A posse de riqueza e meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 65 — O Município prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, auxiliando a proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. — Ficam isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 66 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1.º — O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Parágrafo 2.º — Atendendo aos interesses sociais, o Município poderá, mediante desapropriação, prover à justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venha a ter a sua parte em terras e meios de produção.

Parágrafo 3.º — O Município promoverá planos especiais de colonização, visando as finalidades do parágrafo anterior, sempre que a medida for pleiteada por um mínimo de cem agricultores sem terras, de determinada região.

Parágrafo 4.º — O Município facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares, de preferência as socialmente não aproveitadas.

Parágrafo 5.º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 67 — Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos e de sua família.

Art. 68 — Todo aquele que não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a

vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêles a sua morada, adquirir-lhe-á, a propriedade mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Parágrafo único — Em se tratando de terras públicas municipais o mencionado direito será adquirido mesmo com o reconhecimento de domínio alheio.

Art. 69 — Dentro de sua competência, o Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esta finalidade.

Parágrafo 1.º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caracter privado.

Parágrafo 2.º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vila coletiva.

Art. 70 — A exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao Município o direito de explorar ou de conceder os referidos serviços no seu território.

Parágrafo 1.º — Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia termo-elétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

Parágrafo 2.º — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no País.

Parágrafo 3.º — Deverá constar, obrigatoriamente, do contrato respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, toda vez que se oferecer ao Município abastecimentos de energia em condições de preço mais vantajosas.

Art. 71 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

Parágrafo 2.º — Sempre que o concedente fôr o poder público Federal ou o Municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

### TÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 72 — A família é constituída pelo casamento de vin-

culo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Município.

Art. 73 — O Município assegurará condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo ampáro às de prole numerosa.

Art. 74 — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 75 — O sistema municipal de ensino será sempre complementar do que fôr adotado pelo Estado, devendo o Município assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 76 — A legislação do ensino municipal adotará sempre os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado em língua nacional;

II — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais. É de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

III — os estabelecimentos particulares de ensino, julgados idoneos, terão obrigatoriamente apóio do Município, dêle recebendo subvenções condignas e proporcionais à sua contribuição ao ensino.

Art. 77 — Compete ao Município:

I — aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desamparadas, sob qualquer aspecto;

III — dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações amadoristas, nos termos da lei.

Art. 78 — O Município providenciará sempre para que seu magistério perceba remuneração condigna.

## TÍTULO IV

### POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 79 — O Município promoverá, sempre que possível:

a) — a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

b) — serviços hospitalares, os de higiene e os de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a malária, a sífilis, as moléstias venéreas e verminozes;

c) — o combate ao uso de tóxicos;

d) — os serviços de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo 1.<sup>o</sup> — Para tal fim, o Município auxiliará o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fór favorecido.

Parágrafo 2.<sup>o</sup> — O Município destinará verba de auxílio aos serviços de assistência hospitalar e 1%, (um por cento), pelo menos, de suas respectivas rendas tributárias, á assistência da maternidade e infância.

Art. 80 — A inspecção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá character obrigatório.

Art. 81 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistência mútua, técnica e financeira com o Estado e sob a direcção deste com um programa de conjunto, previamente regulamentado.

## TÍTULO V

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 — São servidores do Município todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 83 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores do Município, observados os preceitos já em vigor, estabelecidos neste titulo.

Art. 84 — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos brasileiros e só por estes poderão ser exercidos, salvo os de técnicos ou professores contratados.

Art. 85 — A inspecção médica comprobatória da sanidade física precederá sempre o ingresso no serviço do Município.

Art. 86 — A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 87 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço público.

Art. 88 — Nos cargos e funções de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão á rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 89 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência.

II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, nêles investidos na vigência da lei permissiva desta forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas, admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

Parágrafo único — A estabilidade dos servidores não impedirá, à Administração, readaptar o ocupante de cargo ou função a serviço compatível com suas aptidões, resguardando, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art. 90 — Os servidores públicos perderão o cargo ou a função:

I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão competente.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo ou a função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndio.

Art. 91 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será readuzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 92 — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antiguidade alternadamente, salvo quanto à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 93 — Nos cargos e funções isoladas, inclusive os de confiança ou comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 94 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.



Parágrafo 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais, se o servidor contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo menor.

Parágrafo 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar, em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro d'êste artigo.

Parágrafo 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade, e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no Município.

Art. 95 — E' vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, excepto a prevista nos artigos 33, 107, inc. I e 216 da Constituição Estadual, a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada, e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um d'êstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 96 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 97 — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Cabe-lhe ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 98 — E' proibida a fixação de estipêndio em quantia insuficiente para satisfazer às necessidades do servidor.

Art. 99 — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 100 — O servidor público investido em função eletiva, salvo a de Vereador e a prevista no art. 33 da Constituição Estadual, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 101 — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a le-

Parágrafo 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais, se o servidor contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo menor.

Parágrafo 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar, em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro d'êste artigo.

Parágrafo 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade, e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no Município.

Art. 95 — E' vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, excepto a prevista nos artigos 33, 107, inc. I e 216 da Constituição Estadual, a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada, e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um d'êstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 96 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 97 — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Cabe-lhe ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 98 — E' proibida a fixação de estipêndio em quantia insuficiente para satisfazer às necessidades do servidor.

Art. 99 — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 100 — O servidor público investido em função eletiva, salvo a de Vereador e a prevista no art. 33 da Constituição Estadual, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 101 — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a le-

Parágrafo 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais, se o servidor contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo menor.

Parágrafo 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar, em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

Parágrafo 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade, e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no Município.

Art. 95 — E' vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, excepto a prevista nos artigos 33, 107, inc. I e 216 da Constituição Estadual, a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada, e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 96 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 97 — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Cabe-lhe ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 98 — E' proibida a fixação de estipêndio em quantia insuficiente para satisfazer às necessidades do servidor.

Art. 99 — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 100 — O servidor público investido em função eletiva, salvo a de Vereador e a prevista no art. 33 da Constituição Estadual, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 101 — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a le-

gilação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Parágrafo único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatoriamente inscrito no respectivo instituto, cabendo ao Município todos os ônus que a lei impuzer aos empregadores.

Art. 102 — Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço municipal ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

Art. 103 — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade.

Art. 104 — Todo funcionario terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

Art. 105 — O funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

Art. 106 — O Prefeito e os funcionários terão direito a trinta (30) dias de férias anuais, sem desconto. A funcionária gestante, a três meses de licença, com vencimentos integrais.

Art. 107 — A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade.

Art. 108 — A suspensão será completa, quando se tratar de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se porém, o subsídio fôr mensal, cessarão aquêles proventos apenas durante os meses em que fôr vencido.

Art. 109 — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 110 — As vantagens materiais inerentes aos cargos públicos, não poderão ser diminuidas por efeito de reformas políticas ou administrativas que lhes disserem respeito.

## TÍTULO VI

### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 111 — Ao termo de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara nomeará, mediante indicação dos líderes, uma Comissão Representativa que substituirá a Câmara até o início da sessão seguinte, com as atribuições aqui especificadas.

Parágrafo 1.º — A Comissão Representativa será composta de cinco (5) membros, inclusive o Presidente, assegurada quanto possível a representação proporcional de todos os Partidos políticos representados na Câmara.

Parágrafo 2.º — A Comissão Representativa efetuará pelo

menos duas Sessões mensais, sob a presidência do Presidente da Câmara e presentes, pelo menos, três de seus membros.

Parágrafo 3.º — Qualquer Vereador poderá participar dos trabalhos, porém, sem direito a voto.

Art. 112 — Compete à Comissão Representativa:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — velar pela observância da Lei Orgânica e das garantias que ela especifica;

III — conceder licença ao Prefeito;

IV — conceder férias ao Prefeito;

V — dar posse ao substituto do Prefeito;

VI — conceder “ad-referendum” da Câmara, suplementação de verbas e créditos especiais;

VII — convocar a Câmara, sempre que o julgar necessário, e, no início da sessão legislativa, apresentar relatório dos seus trabalhos;

VIII — elaborar projetos de leis complementares;

IX — aprovar o plano de classificação geral dos cargos municipais.

Art. 113 — Cada Vereador, membro da Comissão, terá um suplente, e o Presidente será substituído em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente da Câmara.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 — Incumbe ao Município:

I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, divulgarão os poderes Legislativo e Executivo, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;

II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 115 — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêem a registro, na Secretaria, respectivamente dos poderes Legislativo ou Executivo, conforme fôr o caso, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

Parágrafo 1.º — O registro prévio é condição obrigatória para a posse, cabendo a todos atualizar as declarações, sempre que

forem adquiridos novos bens, e antes do afastamento do cargo ou da função.

Parágrafo 2.<sup>o</sup> — Ficam excluídos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos.

Art. 116 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 117 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 118 — O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuzeram ou confirmarem, ou a qualquer outra pessoa.

Art. 119 — Cabe ao Município, providenciar supletiva e complementarmente, sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 120 — Deduzidos os gastos de Administração geral, o Município aplicará, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício do distrito em que a arrecadar.

Art. 121 — Poderá o Município estabelecer convênios com o Estado para a execução das obras de saneamento e urbanização ou a exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência.

Art. 122 — As dívidas do Município decorrentes de sentenças judiciais, serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos deprecados, dentro dos créditos orçamentários abertos para esse fim.

Art. 123 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 124 — Nos serviços, obras e concessões do Município, será adotada, sempre que possível, a concorrência pública.

Art. 125 — Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitério particulares.

Art. 126 — A obrigatoriedade das leis municipais, quando não houver outro prazo, começará, na sede do Município, um dia depois de oficialmente publicadas e três dias nos distritos.

Art. 127 — O Prefeito afixará de dois em dois dias, no edifício da Prefeitura, em lugar acessível ao público, edital com o movimento da caixa dos dias anteriores, discriminando a receita arrecadada e a despesa paga. Afixará, outrossim, mensalmente, o balancete da receita e da despesa, de acôrdo com as consignações do orçamento.

Art. 123 — O Município não poderá dar de ora em diante, nomes ou datas comemorativas de batalhas a ruas ou logradouros públicos, nem mesmo dar o nome de pessoas vivas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza ou espécie.

Art. 129 — A Lei Orgânica poderá ser emendada.

§ 1.º — Considera-se proposta a emenda, quando apresentada por um terço (1/3), pelo menos, do numero total de Vereadores ou mediante a iniciativa popular, em petição articulada, assinada, no mínimo, por um decimo (1/10) do total do eleitorado do Município.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela Câmara Municipal em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver, porém, na mesma sessão legislativa, o voto de dois terços (2/3) da Câmara, em três discussões, dar-se-á por aprovada.

§ 4.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e publicada com a assinatura dos seus membros, e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica.

§ 5.º — A emenda à Lei Orgânica, proposta para substituir dispositivo julgado inconstitucional pelo poder competente, pode ser apresentada por um terço (1/3) dos membros da Câmara, pela sua Comissão Executiva ou pela Comissão de Legislação e será dada por aceita se for aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em discussão única, depois de parecer da Comissão competente.

§ 6.º — Nesse caso a Lei Orgânica poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual.

Art. 130 — Enquanto não for criada a seção do Contencioso do Município, o Prefeito poderá contratar os serviços de advogados do forum local para efetuar cobranças judiciais ou amigáveis da Dívida Pública Municipal, mediante remuneração não superior a dez por cento (10%) do produto liquido de cada cobrança.

Art. 131 — O Município eriará oportunamente um corpo especial de zeladores de suas praças, jardins e iluminação pública.

Art. 132 — Não poderá ser nomeado para cargo ou função municipal, pessoa ligada ao Prefeito por matrimônio ou por parentesco afim ou consanguineo, até o terceiro grau civil.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 133 — O mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, da atual Legislatura, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art. 134 — A remuneração do Prefeito e a "ajuda de custo" dos Vereadores serão afixadas em lei na primeira sessão ordinária, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 135 — Os atos do governo municipal, anteriores à instalação da Câmara e ainda não aprovados pelo poder competente,

serão examinados oportunamente.

Art. 136 — Dentro de dois anos, contados de 8 de Julho de 1947, data da promulgação da Constituição do Estado, o Município promoverá a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes. § 1.º — Para êsse fim, poderá ajustar entre si alterações ou compensações de áreas, que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interesses das populações atingidas. § 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifeste favoravelmente pelo voto de dois terços (2/3), a Câmara Municipal.

Art. 137 — Salvo as obras de urgente necessidade ou interesse público, a critério da Câmara Municipal, o Município, durante dois anos contados de 8 de julho de 1947, data da promulgação da Constituição do Estado, não demolirá prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição possa agravar a crise da habitação.

Art. 138 — Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1949, o Município consignará, em seus orçamentos, verbas correspondentes a quatro por cento (4%), no mínimo, de suas receitas tributárias, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 139 — Assim que o Estado tiver promulgado o Estatuto do Funcionário, o Município, após o exame da matéria pela Câmara Municipal, promulgará o seu.

Art. 140 — Dentro de sessenta (60) dias, o Prefeito constituirá uma Comissão especializada para promover o plano de classificação geral de cargos municipais. Enquanto a Câmara Municipal não o aprovar, nenhuma nomeação de funcionário ou extranumerário será feita pela Prefeitura, salvo, somente, o caso de diaristas para determinados serviços externos de utilidade pública.

Art. 141 — São considerados efetivos na carreira inicial do magistério municipal, todos os professores subvencionados pelo Município, que, na data da promulgação da Lei Orgânica, estiverem no exercício de seus cargos e que tenham dois anos ou mais de efetivo recebimento de subvenção do Estado ou do Município.

Parágrafo único — Os professores assim efetivados, entrarão para o quadro à proporção que forem ocorrendo vagas, na ordem cronológica do recebimento das subvenções, e enquanto isso não acontecer, continuarão percebendo, apenas, a mesma subvenção.

Art. 142 — Dentro de sessenta (60) dias, o Prefeito nomeará uma Comissão para estudar a situação do magistério municipal e sugerir normas para a padronização do ensino e maior aperfeiçoamento intelectual dos professores.



Parágrafo único — Estas normas, uma vez aprovadas pela Câmara Municipal, serão incorporadas ao regulamento da instrução pública do Município.

Art. 143 — O Município cooperará com o Estado, no amparo sistemático às atividades desportivas e culturais, empregando todos os recursos disponíveis para fomentar-lhes o desenvolvimento.

Art. 144 — O Município organizará, na medida do possível, o serviço de assistência à infância abandonada e o de recuperação de menores anormais e delinquentes, estimulando e amparando, outrossim, as iniciativas privadas de igual finalidade.

Art. 145 — O Município continuará a observar, no que lhe fôr aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União quanto à arrecadação das receitas, à realização da despesa e à responsabilidade no emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Art. 146 — O serviço de estatística municipal será realizado de comum acôrdo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 147 — O Município terá obrigatoriamente contador ou guarda-livro habilitado, e manterá sua contabilidade sempre pelo método das partidas dobradas.

Art. 148 — O Município constituirá, até 4 de agôsto de 1948, o seu órgão metrológico próprio, de acôrdo com a orientação do Instituto Tecnológico do Estado, sob pena de ficar privado da autorização da cobrança de taxas de aferição e outras vantagens previstas na Legislação Federal.

Art. 149 — As pensões e aposentadorias dos atuais servidores inativos do Município, serão pagas, a partir de 1º de janeiro de 1948, em base nunca inferior às vantagens que os mesmos percebiam na atividade, desde que tenham sido aposentados anteriormente, a 18 de setembro de 1946.

Art. 150 — A Câmara Municipal elaborará as leis complementares necessárias ao normal funcionamento da Administração do Município, tais como, o Estatuto do Funcionário Público Municipal, o Código de Posturas, o Regulamento da Instrução Primária Municipal, o Código de Contabilidade e o Código Fiscal, além de outras julgadas indispensáveis.

Art. 151 — O Município cooperará com o Estado e a União, a respeito da vacinação pela "B. C. G.", como parte da campanha contra a tuberculose.

Art. 152 — Os Grupos Escolares e Escolas Isoladas, mantidos ou subvencionados pelo Município, serão localizados, de preferência, onde não houver estabelecimentos de ensino primário mantidos pelo Estado.

Art. 153 — Os funcionários municipais não poderão receber, sob pretexto algum, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestarem no exercício de suas funções.

Art. 154 — Promulgada a Lei Orgânica e fixado o subsídio do Prefeito e a "ajuda de custo" dos Vereadores, a Câmara encerrará seus trabalhos da presente Legislatura Especial.

Art. 155 — São consideradas estáveis os servidores municipais que, não sendo de confiança, em comissão ou contratados, tenham um ano ou mais de efetivo serviço, na data da Promulgação da Lei Orgânica.

Art. 156 — Para ampla distribuição gratuita em todo o território do Município e remessa aos poderes do Estado e da União, a Prefeitura mandará tirar uma edição especial desta Lei Orgânica.

Art. 157 — Mandamos portanto, a todas as autoridades a quem o reconhecimento desta Lei Orgânica pertencer, que a executem e a façam executar e observar, fiel e inteiramente, como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

de Passo Fundo, em 25 de Março de 1948.

**Dr. Elpidio Fialho** — Presidente

**Mario Göelzer** — 1.º Secretário

**Basilio Osmundo Rambo** — 2.º Secretário

**Pedro des Santes Pacheco**

**Mancel de Araujo Bastos**

**Dr. Miguel Tabbal**

**Sabino Ribas Santos**

**João Gasperim**

**Diego Mersch**

**Welmar Salton**

**Jandyr Lima da Cruz**

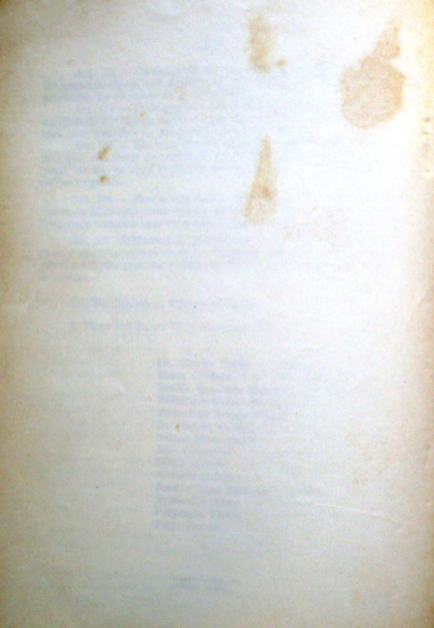
**Tranquilo Basso**

**Polycarpo Vieira**

**Jatyr Foresti**









Ao

Exm.<sup>o</sup> Snr.

Deputado Dc.

NESSA CIDADE

Nicolau A. Vergueiro